



JUSTIÇA ELEITORAL
050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600858-64.2020.6.20.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM RN

AUTOR: A COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650

INVESTIGADO: ROSANO TAVEIRA DA CUNHA, KATIA CARVALHO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

Advogado do(a) INVESTIGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO-AUTORIDADE (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90) E CONDUTA VEDADA (ART. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA AMPARADA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL E ACORDO FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO NO CALENDÁRIO DO PAGAMENTO DE PARCELA DO 13º SALÁRIO DIANTE DO QUADRO EMERGENCIAL DA PANDEMIA. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR PÚBLICO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA NOS TRÊS MESES ANTES DO PLEITO. ENTIDADE QUE MANTÉM CONVÊNIO ANTIGO COM A MUNICIPALIDADE E SITUAÇÃO EMERGENCIAL DIANTE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. EXCEÇÃO PREVISTA NA NORMA DE REGÊNCIA. REGULARIDADE NA TRANSFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90) C/C ART. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97, IN FINE.

1. A contratação temporária de servidores para atender situação emergencial e de calamidade pública, como no caso da pandemia pelo novo coronavírus, não afronta ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, pois não configura abuso de poder político e de autoridade.
2. A prorrogação no pagamento de parcela do 13º salário para período próximo ao pleito não implica em captação de votos e abuso de poder, eis que se trata de direito individual do servidor público, não tendo o gestor público disponibilidade sobre o pagamento em si, apenas acerca do momento oportuno para pagamento, respeitadas as diretrizes constitucionais.
3. Não ofende ao art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/97 a realização de transferência voluntária em período vedado pela legislação eleitoral, mas que esteja albergada em estado de calamidade pública e na existência de contrato anterior com a municipalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PTB/PL/PV/PSL/SOLIDARIEDADE), formada para concorrer nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Parnamirim, com endereço na Rua Acre, 56, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, CEP 59144-850, por seu Advogado legalmente habilitado, em face de ROSANO TAVEIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 188.394.794-49, com endereço na Avenida Governador Dix Sept Rosado Maia, 44, Cohabinal, Parnamirim/RN, CEP 59.140-740, e KÁTIA CARVALHO DE LIMA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 429.324.324-00, com endereço na Rua Maria de Jesus Nunes de França, 140, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.151-330, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Parnamirim, por abuso de poder político/autoridade e econômico e conduta vedada.



1. DA INICIAL

De acordo com a Parte Investigante (Id 63387767), os Investigados procederam, no período de 03 de Julho de 2020 a 15 de Novembro de 2020 (Dia da Eleição) com mais de 300 (trezentos) aditivos às contratações temporárias, sob a justificativa de o fazerem para combate à COVID-19.

Além disso, continua narrando a Investigante que, um dia após as Eleições Municipais, ocorridas em 15 de novembro de 2020, foram convocados para compor os quadros de servidores do Município, cerca de 200 profissionais, para preenchimento das vagas que estavam anteriormente ocupadas pelos contratos temporários, tendo nessa mesma data sido fechada a UPA de Parnamirim, por falta de funcionários.

Ainda segundo a Investigante, o Investigado Rosano Teveira, em flagrante abuso de poder, realizou pagamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores somente no mês de outubro/2020, às vésperas do pleito eleitoral, contrariando o próprio calendário de pagamentos da Prefeitura de Parnamirim, com um gasto de mais de R\$ 7 milhões a mais na folha de pagamento, de acordo com as folhas carreadas aos autos.

Assim, teriam os Investigados agido de forma arbitrária e abusiva, utilizando-se da máquina pública com o intuito de captar votos, pois procederam, intencionalmente, com os aditivos dos contratos temporários de funcionários da saúde municipal, com o vencimento no dia da Eleição, deixando clara a intenção de que os funcionários votassem nos Investigados, garantindo dessa forma seus empregos, e, ainda, autorizaram o pagamento da 1ª parcela do 13º salário próxima ao pleito eleitoral, como forma de angariar votos, o que caracteriza flagrante abuso de poder político e econômico, em ofensa ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

Ademais, alegou que o Investigado ROSANO TAVEIRA, em período vedado pela legislação eleitoral, utilizou verbas do município de Parnamirim para, em 17 de setembro de 2020, para realizar transferência voluntária de recursos para o Lar Espírita de Idosos – LEAN, em um total de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), conforme informação lançada no portal de transparência municipal, em flagrante violação ao art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97.

Requeru, ao final, a) o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos Réus para oferecer defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90; b) o deferimento das seguintes diligências: - oficiar ao INSS para que informe ao Juízo se a contribuição previdenciária referente aos contratos temporários do município de Parnamirim foi regulamente recolhida no ano de 2020; - oficiar ao Município de Parnamirim para que envie cópia dos contratos temporários realizados nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, com data de admissão, eventuais aditivos e remuneração; - oficiar ao Município de Parnamirim para que envie cópia do instrumento de contrato e/ou convênio que autorizou o repasse de valores para o Lar Espírita de Idosos – LEAN, em um total de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), em setembro/2020; c) a intimação do Ministério Público Eleitoral; d) a condenação dos Réus às penas de cassação do registro ou diploma, multa e a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela interferência do poder econômico, previstos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Com a Inicial foram anexados documentos.

2. DA CONTESTAÇÃO

Citados, os Investigados apresentaram Defesa (Id. 82385046), alegando que:

a) Ao final de 2018, precisamente em 06/09/2018, após longa e cansativa negociação com as promotorias de Justiça de Parnamirim/RN, acordou-se, extrajudicialmente, que, dentre outras providências, seriam providos por concurso público 860 (oitocentos e sessenta) cargos, visando regularizar cargos em comissão e/ou contratos temporários existentes, que se realizavam ao arpejo das previsões constitucionais;

b) Na pactuação restou ajustado que, após a homologação final do concurso público a ser realizado para tal fim, no prazo de 30 (trinta) dias, nomear 430 (quatrocentos e trinta) concursados em substituição aos cargos em comissão e/ou contratos temporários, existentes em contraposição às previsões constitucionais, e os outros 430 (quatrocentos e trinta) concursados seriam nomeados no prazo máximo de um ano após a homologação do certame, o que somente se esgotou em 15/11/2020;

c) Ao firmar o Termo de Acordo Extrajudicial não se poderia prever que as eleições municipais ocorreriam em



15/11/2020, não procedendo a informação de que os últimos concursados aprovados dentro das 860 (oitocentos e sessenta) vagas foram convocados em tal data, posto que foram convocados em 12/11/2020;

d) Na oportunidade do pacto acima noticiado a pandemia da COVID-19 era inimaginável, razão pela qual se firmou o TAC 01/2020, que tratou da permissão de contratação de temporários única e exclusivamente para tal demanda, inexistindo, até os dias atuais qualquer discussão judicial ou extrajudicial sobre o descumprimento do TAC 01/2020 ou de desvirtuamento do mesmo;

f) O termo do encerramento da contratação dos temporários/cargos em comissão irregulares e nomeação de concursados, bem como contratação temporária excepcional para combate à COVID-19 foi objeto de diversas reuniões de acompanhamento perante as promotorias de justiça da Comarca de Parnamirim/RN e que na realizada em 20/10/2020, restou confirmado que os contratos temporários se encerrariam em 15/11/2020 em cumprimento ao acordado em 09/2018;

g) Assim, o primeiro Investigado, enquanto Prefeito Municipal, conduziu a questão em estrita e integral observação do quanto fora pactuado com o Ministério Público de Parnamirim/RN, não desviando sua conduta dos princípios da Legalidade, Moralidade, Probidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, tampouco agindo com o escopo de influir/desequilibrar o pleito eleitoral de 2020;

h) Quanto à antecipação de pagamento da primeira parcela do 13º salário aos servidores públicos municipais, esta sempre foi prática da gestão municipal, tendo ocorrido no mês de junho nos anos de 2017, 2018 e 2019, porém, no ano de 2020, em face das incertezas e das perdas de arrecadação decorrentes da pandemia da COVID-19, não foi possível realizar-se em junho, sendo realizada a antecipação no primeiro momento econômico possível, inexistindo, assim, qualquer relação entre a antecipação do pagamento do 13º salário e o pleito eleitoral de 2020;

i) No tocante ao repasse realizado em favor do LAR ESPÍRITA DE IDOSOS – LEAN, no valor total de R\$ 96.000,00, este decorreu única e exclusivamente em cumprimento ao convênio firmado entre este e a municipalidade, frise-se, existente há anos, sendo prorrogado e/ou repactuado sucessivamente, não possuindo tal ato qualquer conteúdo eleitoral, tampouco enquadrando-se na conduta vedada prevista no art. 73, VI, “a” da Lei 9.504/1997, em especial por ser correspondente a obrigação formal preexistente;

Alegaram ainda ausência de prova ou de correlação causal entre os fatos indicados na vestibular como de possível abuso de poder político e econômico e o desequilíbrio no pleito, tampouco qualquer traço argumentativo a demonstrar a gravidade e lesividade dos mesmos à lisura e legitimidade do pleito, e que ante as graves penas impostas pela AIJE, bem como por se referir a desfazimento de julgamento popular (sufrágio), a procedência desta requer prova segura e incontestada da prática de ato a configurar abuso de poder político e econômico e da gravidade deste para o pleito municipal, o que se configura na presente hipótese.

Ao final, pugnam pela improcedência dos pedidos vestibulares; alternativamente, na remota hipótese de procedência da demanda, requer-se que não seja aplicada pena de multa e/ou inelegibilidade à KÁTIA CARVALHO DE LIMA, tendo em vista que na Inicial não lhe é atribuído qualquer ilícito, figurando na lide como litisconsorte necessário unicamente em face da unicidade da chapa.

Com a Defesa também foram anexados documentos, além de rol de testemunhas.

3. DAS DILIGÊNCIAS E DA AUDIÊNCIA

Considerando as diligências requeridas pela Parte Investigante, com as quais os Investigados concordaram, abriu-se vista dos autos ao MPE (Id 82437032), o qual manifestou-se favorável às diligências, bem como requereu a expedição de ofício ao LEAN, para juntada da prestação de contas dos recursos recebidos em 2020, no valor de R\$ 96.000,00, provenientes do convênio firmado com o Município (Id 83562154), tendo tais diligências sido deferidas (Id 83901358).

Por meio de Despacho de Id 84093237, foi designada audiência de instrução virtual, para o dia 12/04/2021, não tendo sido realizada, considerando que o advogado da Coligação Investigante comprovou está acometido por problema de saúde (Despacho de Id 84291636), havendo sido remarcada para 28/04/2021.

Em relação às diligências imputadas à Prefeitura de Parnamirim, houve pedido de prorrogação do prazo para cumprimento delas, considerando o volume de informações, o que foi deferido (Id 84817279).



Anexou-se aos autos (id 84858161) a Prestação de contas relativa ao convênio firmado entre a Prefeitura de Parnamirim e o Lar Espírita Alvorada Nova – LEAN.

Deferiu-se novamente pedido de dilação de prazo para cumprimento da diligência por parte da Prefeitura de Parnamirim, limitando-se o escopo da diligência exclusivamente aos servidores temporários da área da Saúde, que foram objeto da Inicial (Id 85680219).

Aberta a audiência de instrução (Id 85717796), verificou-se que a Prefeitura de Parnamirim ainda não havia cumprido as diligências determinadas, razão pela qual o Juízo deferiu pedido das Partes e do MPE de aguardar o cumprimento das diligências, para só então realizar a oitiva das testemunhas, além de ter havido o acréscimo de diligências à Prefeitura de Parnamirim, especificamente quanto aos contratos firmados entre a Prefeitura e o LEAN, dada a importância da juntada de toda documentação que comprove a regularidade do ato, tais como, portarias e contratos dos repasses ordinários e extraordinários, relacionados ao ano eleitoral de 2020.

Em seguida, a Prefeitura de Parnamirim apresentou em Juízo os documentos alusivos às diligências, a saber: Ofício nº 467/2021 – Prefeitura Parnamirim – resposta da diligência (id 87380621) – pág. 78; Ofício nº 485/2021 - Prefeitura Parnamirim – complemento resposta à diligência (id 87380622) – pág. 79; Termo de fomento nº 02/2020 – valor de R\$ 96.000,00 (id 87380623) – pág. 80 ; Termo de fomento nº 01/2019 (id 87380629) – pág. 83 1º Termo aditivo ao termo de fomento nº 01/2019 (id 87380631) – pág. 84; Guia da Previdência Social (id 87380633) – pág. 86 ; TAC – MP e Município de Parnamirim (ids 87380636, 87380638, 87380639 e 87380641) – pág. 87; e 1.484 contratos individuais, quais sejam: Juntada 1 (id 87383314) págs. 91 a 141 - 50 contratos; Juntada 2 (id 87387102) págs. 142 a 192 – 50 contratos ; Juntada 3 (id 87389653) págs. 193 a 243 – 50 contratos; Juntada 4 (id 87393240) págs. 244 a 294 – 50 contratos; Juntada 5 (id 87397508) págs. 295 a 345 – 50 contratos; Juntada 6 (id 87399806) págs. 346 a 396 – 50 contratos; Juntada 7 (id 87405970) págs. 397 a 447 – 50 contratos; Juntada 8 (id 87518711) págs. 448 a 498 – 50 contratos; Juntada 9 (id 87532226) págs. 499 a 549 – 50 contratos; Juntada 10 (id 87596014) págs. 550 a 600 – 50 contratos; Juntada 11 (id 87597656) págs. 601 a 651 – 50 contratos; Juntada 12 (id 87599337) págs. 652 a 702 – 50 contratos; Juntada 13 (id 87605663) págs. 703 a 753 – 50 contratos; Juntada 14 (id 87614117) págs. 754 a 804 – 50 contratos; Juntada 15 (id 87616622) págs. 805 a 855 – 50 contratos; Juntada 16 (id 87620499) págs. 856 a 906 – 50 contratos; Juntada 17 (id 87623791) págs. 907 a 957 – 50 contratos; Juntada 18 (id 87627176) págs. 958 a 1008 – 50 contratos; Juntada 19 (id 87705512) págs. 1009 a 1059 – 50 contratos; Juntada 20 (id 87709080) págs. 1060 a 1110 – 50 contratos; Juntada 21 (id 87711874) págs. 1111 a 1161 – 50 contratos; Juntada 22 (id 87729138) págs. 1162 a 1212 – 50 contratos; Juntada 23 (id 87733532) págs. 1213 a 1263 – 50 contratos; Juntada 24 (id 87746541) págs. 1264 a 1314 – 50 contratos; Juntada 25 (id 87849999) págs. 1315 a 1365 – 50 contratos; Juntada 26 (id 87858697) págs. 1366 a 1416 - 50 contratos; Juntada 27 (id 87865345) págs. 1417 a 1467 – 50 contratos; Juntada 28 (id 87872943) págs. 1468 a 1518 – 50 contratos; Juntada 29 (id 87878362) págs. 1519 a 1569 – 50 contratos; Juntada 30 (id 87881491) págs. 1570 a 1604 – 34 contratos.

Na audiência de instrução em 23/06/2021 (Termo de Id 89769698), foi realizada oitiva, por videoconferência, da testemunha Terezinha Guedes Rêgo de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde de Parnamirim, arrolada pelos Investigados, os quais declinaram da oitiva das demais testemunhas por eles arroladas, com deferimento do pedido, sem oposição; bem como, foram deferidas diligências para ambas as partes, as quais foram atendidas, como se vê dos Ids. 89922020 (Parte Investigante) e 90725810 (Partes Investigadas).

4. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

4.1. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA INVESTIGANTE

Em sede de alegações finais, a Parte Investigante repetiu os argumentos contidas na Inicial, além de argumentar que (Id 91005481):

- a) Com a juntada dos contratos firmados e seus respectivos aditivos, demonstrou-se que no ano de 2020 foram feitos diversos aditivos contratuais totalmente atípicos, em clara manipulação para benefício eleitoral dos Investigados;
- b) Um acordo com o Ministério Público jamais poderá se sobrepor à legislação e que em nenhum momento restou acordado que os contratos teriam seu término no dia da eleição 2020, ou seja, 15 de novembro de 2020;
- c) A manipulação dos aditivos contratuais, prevendo seu término no dia da eleição, teve um propósito clarividente: impor o medo ao servidor contratado que não votasse na reeleição do Prefeito, tendo em vista que são passíveis de demissão



ao bel-prazer do gestor público, que detém total poder sobre tais contratações, diferentemente dos servidores concursados;

d) As circunstâncias do caso concreto demonstraram que as contratações precárias se deram com desvio de finalidade e abuso de poder político para fim eleitoral, visto que houve expressiva contratação de servidores temporários em ano eleitoral, para funções ordinárias e permanentes, sem que se demonstre as situações excepcionais e transitórias para tal, inclusive para funções equivalentes à de cargos efetivos para os quais houve recente concurso com aprovados e classificados, cujas vagas efetivas oferecidas foram inferiores às contratações realizadas em ano eleitoral, configurando evidente abuso de poder político;

e) Em relação ao pagamento do 13º salário no período eleitoral, e não no mês de junho (conforme calendário), os decretos expedidos pelo Prefeito Municipal de Parnamirim, que abriram créditos suplementares (excesso de arrecadação e *superávit* financeiro) e especiais até 8 de outubro do ano de 2020, demonstram que em junho/2020 já havia uma disponibilidade a maior no orçamento e nas finanças de Parnamirim no total de R\$ 23.151.483,35 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), revelando que o pagamento de tal parcela em outubro teve o intuito de obter votos dos servidores temporários;

f) Restou evidente (IDs 87380629, 87380631 e 87380632) que o Investigado ROSANO TAVEIRA, em período vedado pela legislação eleitoral, utilizou verbas do município de Parnamirim para, em 17 de setembro de 2020, realizar transferência voluntária de recursos para o Lar Espírita de Idosos – LEAN, em um total de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), conforme informação lançada no portal de transparência municipal, em flagrante violação ao art. 73, VI, “a” da Lei nº 9.504/97.

4.2. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DOS INVESTIGADOS

Os investigados, por seu turno, mantiveram os argumentos apresentados na Defesa, e acrescentaram em alegações finais que (Id 91004903):

a) Em face de tal autorização excepcional, devidamente fiscalizada pelo Douto *Parquet* Estadual, realizou-se sucessivas prorrogações em contratos temporários vinculados à prestação de serviços de Saúde, além da contratação de novos profissionais, sempre precedidas de processo seletivo simplificado, ou seja, a contratação não ocorria ao arrepio da vontade dos gestores municipais, mas decorria de certame público, inexistindo, portanto, qualquer conotação eleitoreira, como esclareceu a Secretária Municipal de Saúde a Sra. Terezinha Rêgo em seu depoimento testemunhal, e como comprovam os editais dos processos seletivos colacionados nos IDs. 90725810 a 90725830;

b) O termo do encerramento da contratação dos temporários/cargos em comissão irregulares e nomeação de concursados, bem como contratação temporária excepcional para combate da COVID-19 foi objeto de diversas reuniões de acompanhamento perante as promotorias de justiça da Comarca de Parnamirim/RN e que na realizada em 20/10/2020, restou confirmado que os contratos temporários se encerrariam em 15/11/2020 em cumprimento ao acordado em 09/2018, o qual foi confirmado pelo Ministério Público nas alegações finais;

c) O Primeiro Investigado, enquanto Prefeito Municipal, conduziu a questão em exame em estrita e integral observação ao que foi pactuado com o augusto Ministério Público de Parnamirim/RN, não desviando em momento algum sua conduta enquanto gestor, dos princípios da Legalidade, Moralidade, Probidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, tampouco agindo com o escopo de influir/desequilibrar o pleito eleitoral de 2020;

d) Basta consultar os contratos temporários colacionados aos autos que se perceberá que a maioria dos profissionais contratados sequer residem no Município de Parnamirim/RN, o que certamente não ocorreria se houvesse o intuito eleitoreiro propagandeado na vestibular;

e) Em relação ao 13º salário pago em outubro de 2020, tal fato se deu em face das incertezas e das perdas de arrecadação decorrentes da pandemia da COVID-19, motivo pelo qual era recomendável realizar-se em junho. No entanto, a antecipação foi possível no primeiro momento econômico favorável, inexistindo, assim, qualquer relação entre a antecipação do pagamento do 13o. salário e o pleito eleitoral de 2020, porém, era prática da municipalidade o pagamento no mês de junho, como ocorreu em 2017, 2018 e 2019.

d) Os documentos colacionados pelos Investigantes, extemporaneamente, não demonstram a suficiência de recursos financeiros para quitação do 13o. salário dos servidores públicos municipais de Parnamirim/RN em Junho/2020; que de tais documentos não se enquadram como documentos novos, após a assentada de instrução, e prejudicaram



sobremaneira o direito de ampla defesa e de exercício do contraditório pelos Investigados que não tiveram a oportunidade processual de fazer a respectiva contraprova, sendo este prejuízo concreto e inafastável e a valoração destes como prova ocasionará nulidade grave e inafastável;

e) Os documentos não esclarecem a fonte/rubrica de arrecadação que gerou os créditos suplementares; e a quase totalidade dos créditos acrescidos ao orçamento foram dirigidos exclusivamente ao combate a Pandemia da COVID-19, o que reforça a tese de impossibilidade de temeridade de pagamento do 13o. salário dos servidores públicos municipais em junho/2020, posto que impossível prever o que ocorreria nos meses subsequentes ante a excepcionalidade vivenciada em todo o mundo;

f) Os decretos em questão demonstram que em alguma fonte de arrecadação houve acréscimo no previsto inicialmente no orçamento, sem elucidar qual fonte, tampouco que signifiquem que a arrecadação tenha crescido como um todo, posto que pode ter ocorrido decréscimo maior em outra fonte de custeio;

g) O repasse realizado em favor LAR ESPÍRITA DE IDOSOS – LEAN, no valor total de R\$ 96.000,00, decorreu única e exclusivamente de recurso oriundos do Governo Federal, consistente de medida de diminuição dos impactos da Pandemia da COVID-19, com normativa própria e específica para aplicação expedida pelo Ministério da Cidadania, como comprovado pela documentação colacionada aos autos: Ofício nº 467/2021 – Prefeitura Parnamirim – resposta da diligência (id 87380621) – pág. 78; - Ofício nº 485/2021 - Prefeitura Parnamirim – complemento resposta à diligência (id 87380622) – pág. 79; - Termo de fomento nº 02/2020 – valor de R\$ 96.000,00 (id 87380623) – pág. 80, o que demonstra que tal repasse está agasalhado pela exceção prevista no art. 73, § 10o, da lei das eleições, sendo, portanto, improcedente a presente ação quanto ao tema;

4.3. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, em Parecer de Id 90919854 opinou no sentido de que: não restou confirmada a tese autoral, uma vez que os fatos imputados aos demandados e comprovados na instrução foram razoavelmente justificados pela defesa; no tocante a convocação de servidores públicos, restou demonstrado que estas contratações decorrem de tratativas com o Ministério Público e de necessidade excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, justificadas em face da calamidade pública gerada pela doença; em relação ao pagamento do 13º salário com atraso, tem-se que as dificuldades financeiras pelas quais os entes federativos passaram em 2020 e ainda vêm passando é fato apto a justificar o atraso, diante da redução da arrecadação em decorrência da crise gerada pela pandemia do coronavírus; no que pertine ao LEAN, lar de idosos localizado em Parnamirim, os investigados demonstraram que a transferência de recursos decorre de convênio firmado entre a instituição e o município, não restando demonstrada motivação eleitoreira, por corresponder a obrigação formal preexistente; a testemunha ouvida explicou detalhadamente as circunstâncias das nomeações e as necessidades dos serviços de saúde, corroborando as alegações defensivas, e, ao final, posicionou-se pela improcedência da ação, por não restarem comprovadas as alegações autorais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial (AIJE) proposta pela COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO (PTB/PL/PV/PSL/SOLIDARIEDADE), formada para concorrer nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Parnamirim, com endereço na Rua Acre, 56, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, CEP 59144-850, por seu Advogado legalmente habilitado, em face de ROSANO TAVEIRA DA CUNHA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 188.394.794-49, com endereço na Avenida Governador Dix Sept Rosado Maia, 44, Cohabinal, Parnamirim/RN, CEP 59.140-740, e KÁTIA CARVALHO DE LIMA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF nº 429.324.324-00, com endereço na Rua Maria de Jesus Nunes de França, 140, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, CEP 59.151-330, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Parnamirim, por suposto abuso de poder político/autoridade e conduta vedada.

1. DA PRELIMINAR DE EXTEMPORANEIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POR PARTE DA INVESTIGANTE

Antes de analisar o mérito da causa, convém enfrentar matéria preliminar trazida pela Defesa dos Investigados nas alegações finais, no sentido de que os documentos anexados pela Investigante em Id 89922020 não se enquadram como documentos novos, após a assentada de instrução, e prejudicaram sobremaneira o direito de ampla defesa e de exercício do contraditório pelos Investigados que não tiveram a oportunidade processual de fazer a respectiva contraprova, sendo este prejuízo concreto e inafastável e a valoração destes como prova é causa de nulidade grave e



inafastável.

Pois bem, ainda que não se tratem de documentos novos, a juntada deles se deu em fase própria do rito da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, a saber, após a instrução processual, a teor do art. 22, inciso VI, da Lei Complementar n.º 64/90, por ter havido menção a eles na instrução processual, e pela importância para o conjunto probatório, inclusive, a admissão de tais documentos foi objeto de decisão deste Juízo na audiência de instrução de Id 89769698.

Não há que se falar, com efeito, em nulidade pela juntada dos documentos em questão, pois a Parte teve acesso aos documentos e pôde sobre eles se manifestar em tempo hábil, por ocasião das alegações finais, além do que, o rito da AIJE não exige prova pré-constituída, razão pela qual há fase própria pra eventuais diligências.

2. DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO-AUTORIDADE – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90

Quanto ao abuso de poder político ou de autoridade, bem como do poder econômico, o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 prevê ação de cincho material e processual, cuja finalidade é o combate a ato de abuso do poder na seara eleitoral, de modo a proteger a normalidade e legitimidade do pleito, e por consequência a higidez do regime democrático. Nesse diapasão o referido artigo estabelece o fato típico aberto e o procedimento a ser seguido, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecendo o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

A jurisprudência do TSE conceitua o abuso de poder político e o abuso de poder econômico, nos termos que seguem:



“o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 07.12.2017).

“o abuso do poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de foram a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-REspe nº 105717/TO – j. 22.10.2019).

“[...] 16. A legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, veda o abuso do poder político ou de autoridade, respondendo por eles, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, tanto os responsáveis pela prática dos atos abusivos quanto os candidatos que venham a obter vantagens indevidas. [...]” (TSE – RO nº 171821/PB – DJe, t. 126, 28-6-2018, p. 29-32).

A doutrina, por seu turno, conceitua abuso de poder político como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois ocorre na esfera público-estatal sendo praticado por autoridade pública. Consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos. (In José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 314).

Portanto, abuso de poder político ou de autoridade se dá quando o agente público, valendo-se da sua situação funcional, com abuso de poder ou com desvio de finalidade, pratica ato ou se omite quando deveria agir, visando a obtenção de vantagem eleitoral, especificamente o voto do eleitor, em seu favor ou de terceiros.

Pois bem, a prova carreada aos autos não demonstra ter havido abuso de poder político por parte do então candidato Rosano Taveira da Cunha, quando realizou contratações temporárias do pessoal da área da Saúde durante o ano de 2020, mesmo sendo ano eleitoral. Vejamos.

A crise na saúde pública provocada pelo novo coronavírus (Covid-19), desde março de 2020, demandou dos gestores públicos a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da doença ainda pouco conhecida pela ciência, mas de consequências fatais para milhões de pessoas em todo o planeta.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal n.º 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, a qual dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e, no âmbito municipal, foi publicado o Decreto Municipal n.º 6.210, de 27 de março de 2020, que estabeleceu estado de calamidade pública no Município de Parnamirim, em decorrência do agravamento da crise na saúde pública provocada pelo novo coronavírus, causador da doença nominada como Covid-19.

In casu, as contratações temporárias de pessoal para a área da Saúde foram realizadas para fazer frente ao enfrentamento do novo coronavírus, pois, embora a Prefeitura de Parnamirim estivesse obrigada a contratar servidores efetivos da Saúde por meio de concurso público, no total de 860 (oitocentos e sessenta) profissionais, como ficou acordado no Termo de Acordo Extrajudicial - firmado entre o Município de Parnamirim e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em setembro de 2018 (Id 82393367), com o advento da pandemia do novo coronavírus, houve necessidade de novo acordo com o Órgão Ministerial, o que se deu em 14 de maio de 2020 (Termo de Id 82393359).

Com efeito, no novo acordo fixou-se o prazo máximo de 6 (seis) meses para as contratações temporárias na área da Saúde para enfrentamento da Covid-19, ou seja, o acordo firmado pelo Ministério Público não contrariou a legislação federal vigente, ao contrário, limitou seu alcance estabelecendo prazo razoável para acompanhamento e fiscalização das medidas de combate à Pandemia do novo coronavírus, até novembro de 2020, considerando-se, ainda, que quando da realização do último acordo a data das eleições ainda não tinham sido alterada para novembro de 2020.

Além disso, colhe-se dos autos que, consoante Termo de Acordo Extrajudicial, firmado entre o Município de Parnamirim e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em setembro de 2018 (Id 82393367), ficou a Prefeitura de Parnamirim obrigada a realizar contratação de servidores efetivos na área da Saúde até 1 (um) ano após a homologação do concurso, sendo que a última homologação data de 20 de novembro de 2019 (Id 90725831), de modo que não há abuso de poder político nas contratações que findaram em 15 de novembro de 2020, data da eleição, eis que os contratados tinham prévio conhecimento de que se tratava de contratação por tempo determinado, não havendo expectativa de se tornarem efetivos, até porque a municipalidade tem mostrado interesse em cumprir o Acordo firmado



em 2018, inclusive, isso foi reafirmado na reunião realizada em outubro de 2020 com a Representante do Ministério Público Estadual (Id 82385048).

Portanto, as contratações e aditivos realizados no período eleitoral foram direcionados ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, com base nas legislações federal, estadual e municipal, com o acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, o que afasta a incidência de abuso de poder político ou de autoridade, ou de finalidade eleitoreira na prática dos atos administrativos em questão.

Por sua vez, a alegação de que o pagamento do 13º salário no mês outubro de 2020 teve finalidade de angariar votos ao gestor público que concorria à reeleição, não encontra amparo nas provas dos autos. Vejamos.

Os decretos da municipalidade, carreados aos autos pela Parte Investigante, de fato, abriram créditos suplementares por excesso de arrecadação, porém, na quase totalidade, foram abertos para fazer frente a crise sanitária provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) e/ou ao Fundo Municipal de Assistência Social ou Fundo Municipal de Saúde, os quais também realizaram ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia, a exemplo dos decretos constantes dos Ids 89922026, 89922028, 89922029, 89922032, 89922034, 89922036, 89922037, 89922038, 89922039, 89922042, 89922043, 89922047, 89922048, 89922050, 89924551, 89924552, 89924554, 89924556, 89924560, publicados a partir do mês de abril de 2020, de modo que se mostrou razoável e adequado o direcionamento de recursos públicos para fazer frente a uma doença grave e pouco conhecida pela ciência, em detrimento do pagamento de despesas com pessoal, a exemplo do 13º salário.

Nesse ponto, verificou-se ainda que o calendário municipal, desde 2017, prevê o pagamento do 13º salário no mês de junho, porém, no ano de 2020 tal pagamento seu deu apenas no mês de outubro, o que de certa forma frustrou as expectativas dos servidores da municipalidade, não sendo crível que mencionada conduta fora praticada com o intuito de captar votos desse eleitorado, pois o 13º é um direito do servidor público efetivo ou não, pago independentemente da reeleição ou não do gestor público. Ao contrário, a frustração pelo não pagamento do 13º salário no mês de junho de 2020 poderia ter o efeito de afugentar votos em favor da candidatura do candidato Investigado.

Argumenta a Parte Investigante, ainda, que os Decretos expedidos pelo Prefeito Municipal de Parnamirim, que abriram créditos suplementares (excesso de arrecadação e superávit financeiro) e especiais até 8 de outubro do ano de 2020, demonstram que em junho/2020 *já havia uma disponibilidade a maior no orçamento e nas finanças de Parnamirim no total de R\$ 23.151.483,35* (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

De fato, vê-se que os desembolsos realizados pela municipalidade desde fevereiro de 2020 até junho de 2020 totalizaram R\$ 23.151.483,35 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), os quais dizem respeito aos decretos expedidos, na quase totalidade, para enfrentamento da pandemia, portanto, o *somatório em tela não se enquadra na alegação de disponibilidade orçamentária da Prefeitura de Parnamirim no mês de junho/2020*, porém, se referem à totalidade das despesas que a Prefeitura realizou no período em referência.

Logo, não comprovou a Investigante que a municipalidade tinha disponibilidade orçamentária, por excesso de arrecadação, para arcar com mais de R\$ 7 milhões de reais para pagamento do 13º salário no mês de junho/2020, para cumprimento do calendário divulgado, e, ainda que tivesse comprovado tal disponibilidade, caberia ao gestor público dispor dele da melhor forma para atendimento ao interesse público.

Com efeito, a prorrogação na data do pagamento do 13º salário para o mês anterior à data da eleição não se caracteriza como ato abusivo de poder, porquanto está dentro da discricionariedade do gestor público, e, ainda que tenha frustrado as expectativas dos servidores da municipalidade, não pode ser considerado como abuso de poder político, a interferir na vontade do eleitor, eis que praticado no contexto de incertezas da Pandemia causadas pelo novo coronavírus.

3. DA ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA CONSTANTE DO ART. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97

Ainda segundo a Investigante, o Investigado ROSANO TAVEIRA, em período vedado pela legislação eleitoral, utilizou verbas do município de Parnamirim para, em 17 de setembro de 2020, realizar transferência voluntária de recursos para o Lar Espírita de Idosos – LEAN, em um total de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), conforme informação lançada no portal de transparência municipal, em flagrante violação ao art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/97.

Pois bem, a prova carreada aos autos demonstra que a Prefeitura de Parnamirim firmou parceria com a entidade Lar



Espírita Alvorada Nova – LEAN, por meio do Termo de Fomento de 1/2019 (Id 87380629), para o exercício de 2019, e através do Aditivo ao Termo de Fomento n.º 1/2019 (Id 87380631, este para o exercício de 2020.

Em relação ao incremento do valor para ao exercício de 2020, mais precisamente o Termo de Fomento n.º 2/2020 (Id 87380623), entre a Prefeitura de Parnamirim e o LEAN, firmado em 04 de maio de 2020, e objeto da Petição Inicial, vê-se que tal acordo teve como objetivo o enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus, além de se tratar de verba federal com vinculação específica à assistência social.

De fato, a legislação eleitoral veda a realização de transferência voluntária nos três meses antes do pleito, mas excepciona quando se refere à obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Lei n.º 9.504/97, art. 73, inciso VI, alínea a), *in fine*), o que se adequa perfeitamente ao caso. Além disso, não há elementos ou evidência de que referido recurso não tenha sido transferido na medida das necessidades para enfrentamento de tão tormentosa doença àquela instituição de finalidade social destinada ao cuidado de pessoas idosas.

Assim, a transferência voluntária realizada em 17 de setembro de 2020, por meio do acordo firmado em 04 de maio de 2020, no valor de R\$ 96.000,00 (Noventa e seis mil reais), pela Prefeitura de Parnamirim ao LEAN não ofende à legislação eleitoral, eis que realizada numa situação de calamidade pública, no quadro da pandemia pelo novo coronavírus, além de já haver convênio/acordo preexistente em curso entre a entidade e a municipalidade.

III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da Petição Inicial, e por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, art. 73, inciso VI, alínea a), *in fine*, da Lei n.º 9.504/97 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se no DJE.

Intimem-se pelo DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Parnamirim, RN, assinada na data registrada no ID.

Ana Cláudia Braga de Oliveira
Juíza Eleitoral

